

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IMPACTO CONTROLE DE PRAGAS LTDA -ME
ADVOGADO : THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : CARINA FERNANDA OZ e outro

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO: Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 203/207, modificada pela decisão de fls. 228/229, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no Conselho Regional de Química da 4ª Região e a manter como responsável técnico profissional neste inscrito, se e enquanto mantiver-se inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e possuir responsável técnico neste inscrito. Também decidiu o Juízo de Primeiro Grau, ao apreciar os Embargos de Declaração interpostos, que a multa imposta é legal, porque a imposição da mesma não teve qualquer relação com os resultados da fiscalização, mas sim com o fato de que não foi sequer permitido o acesso dos fiscais ao estabelecimento, para que averiguassem o que é de sua competência.

Apelou o autor (fls. 248/255) insurgindo-se contra a manutenção da multa, ao argumento de que antes de se considerar válida a fiscalização e a multa, faz-se necessário uma abordagem para se apurar se o autor estava sob a égide de fiscalização do réu.

Houve contrarrazões (fls. 261/273).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado **RUBENS CALIXTO** (Relator): A apelação não comporta provimento.

Inicialmente cabe afastar a alegada intempestividade do recurso de apelação. Com efeito, como afirmado pela própria apelada, o prazo fatal para a interposição do mesmo seria 01/04/2004. O recurso de apelação foi encaminhado, via fac-símele, exatamente nesta data como se vê às fls. 236 dos autos. O original foi protocolizado 05 (cinco) dias depois, em consonância com o disposto na lei nº 9800/99, de sorte que não procede a alegada intempestividade.

Insurge-se a apelante contra a multa que lhe teria sido aplicada pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região, por ter obstaculizado a fiscalização que este

pretendia implementar. Assevera a apelante que não é vinculada a tal Conselho, pelo que não estaria obrigada a submeter-se à fiscalização do mesmo.

E quanto ao ponto, não assiste razão à apelante.

Com efeito, dentre as várias atribuições do apelado encontra-se a de fiscalizar o exercício profissional dos químicos por meio de vistorias em empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviço. É o que se extrai do artigo 343 da Consolidação das Leis do Trabalho, que ao tratar dos órgãos de fiscalização, assim dispõe:

"Art. 343: São atribuições dos órgãos de fiscalização:

- a) (...)*
- b) (...)*
- c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico."*

De sorte que a competência do apelado para proceder à fiscalização encontra-se perfeitamente normatizada, não podendo o apelante decidir se quer ou não ser fiscalizado por este ou aquele órgão.

A apelante é empresa que atua no setor de controle de pragas e vetores urbanos e rurais e encontra-se devidamente registrada junto ao CREEA/SP. Nos termos da Resolução - RDC nº 18 de 29 de fevereiro de 2000, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária - Ministério da Saúde, constitui Empresa Especializada aquela *autorizada pelo Poder Público para efetuar serviços de controle de vetores e pragas urbanas*, e que para tanto, deverão ter um responsável técnico e se inscreverem junto ao respectivo Conselho Regional, constando no item 4.2 de tal resolução que:

"4.2 As empresas especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional.

4.2.1 São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico veterinário e químico."

Da leitura de tal dispositivo se conclui que a apelada poderia obter seu registro também junto ao Conselho, ora apelado, ressaíndo daí a competência do mesmo para implementar a fiscalização em debate.

E como afirmado, quando ao ponto, não lhe assiste razão. Poderia a apelante ter

discutido se em razão de tal oposição poderia lhe ter sido impingida a multa que pretende afastar. Mas não foi este o ponto que levantou. Pretende apenas ver reconhecido o direito de não ser submetido à fiscalização pelo Conselho, ora apelado. E não lhe assistindo razão, nenhum reparo merece a sentença de Primeiro Grau.

De sorte que, estando a sentença de primeiro grau em acordo com o quanto acima exposto, meu voto **nega** provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO:097

Nº de Série do Certificado: 4435AD9C

Data e Hora: 16/12/2009 18:08:45

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IMPACTO CONTROLE DE PRAGAS LTDA -ME
ADVOGADO : THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : CARINA FERNANDA OZ e outro

D.E.

Publicado em 20/1/2010

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. OPOSIÇÃO À FISCALIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

1. Dentre as várias atribuições do apelado encontra-se a de fiscalizar o exercício profissional dos químicos por meio de vistorias em empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviço.
2. A apelante é empresa que atua no setor de controle de pragas e vetores urbanos e rurais e encontra-se devidamente registrada junto ao CREEA/SP. Nos termos da Resolução - RDC nº 18 de 29 de fevereiro de 2000, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária - Ministério da Saúde, constitui Empresa Especializada aquela *autorizada pelo Poder Público para efetuar serviços de controle de vetores e pragas urbanas*, e que para tanto, deverão ter um responsável técnico e se inscreverem junto ao respectivo Conselho Regional.
3. A apelada poderia obter seu registro também junto ao Conselho, ora apelado, ressaíndo daí a competência do mesmo para implementar a fiscalização em debate.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO:097
Nº de Série do Certificado: 4435AD9C
Data e Hora: 16/12/2009 18:08:48
